ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-181/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19646/2014
PROTOCOLO	:	1466588
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	:	WANESSA PEREIRA RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 078/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRÊS FASES - REGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Pregão Presencial – Formalização do Contrato e Execução Financeira.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

A análise deste processo se prende às três fases da contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 053/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Cultura de Ladário/MS, representada pela Senhora Wanessa Pereira Rodrigues, Diretora-Presidente, que culminou com a assinatura do Contrato n. 078/2013, com a empresa Ted Murilo Franco-ME, tendo com objeto a contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades culturais (inauguração da iluminação natalina e apresentação cultural do concerto de Santa Cecília; 2º Pantanal Fest Gospel; Seresta Natalina e Révellion 2013/2014), no valor de R$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais).

Os documentos da contratação, foram enviados pelo mencionado Fundo Municipal, tendo gerado a Análise Conclusiva n. 684/2014 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual consta que todo o procedimento licitatório, bem como a contratação e a decorrente execução financeira, preencheram todos os requisitos legais e regimentais, e apesar de ter feito constar no relatório uma ressalva quanto a remessa intempestiva de documentos,

é de se dizer que militou com equívoco a 5ª Inspetoria, uma vez que não houve dita irregularidade, como se pode ver da própria análise em comento.

Encaminhou-se o processo ao MPC que emitiu o Parecer n. 5232/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, bem como manifestação da 5ª ICE, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

As razões do Voto**:**

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 053/2013, gerando o Contrato n. 078/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a organização e planejamento de diversas atividades culturais.

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitindo a Análise Conclusiva n. 684/2014, dando conta de que a Responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Ladário/MS, atendeu a todas as exigências legais e regimentais, atinentes à mencionada contratação pública e sua execução financeira, e consoante planilha abaixo, vislumbra-se dita regularidade:

Valor do Contrato	R$ 78.200,00
Valor empenhado (NE)	R$ 78.200,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 78.200,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 78.200,00

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 5232/2014, o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente -, por ter atendido as

disposições legais e regimentais.

De todo o exposto e diante da clara demonstração de que as exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 053/2013** – da formalização do **Contrato n. 078/2013**, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 053/2013 da formalização do contrato nº 078/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo

Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa